



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOUREO ESTADUAL**

Ofício DITE/SEF n. 334/2024

Florianópolis, data da assinatura digital.

REF.: SCC 9357/2024

À Consultoria Jurídica,

Trata-se de Proposta de Emenda à Constituição n. 05/2024 que *Acrésceta o § 3º ao Artigo 62 da Constituição do Estado de Santa Catarina*, o qual por sua vez dispõe que:

§ 3º No âmbito do Poder Executivo Estadual, o controle interno será exercido pela Controladoria-Geral do Estado, nos termos da Lei Complementar, que definirá sua estrutura, competências, direitos, garantias, deveres, prerrogativas de seus integrantes, de maneira a assegurar a eficiência de suas atividades, sem prejuízo das competências fiscalizatórias e de controle próprias do Poder Legislativo.

Da redação proposta, num primeiro momento, não se antevê aumento de despesa, e parece já ter previsão semelhante no art. 25 da Lei Complementar n. 741/2019, o qual inclusive remete à lei específica a definição da *organização, estruturação, o funcionamento e as competências* da CGE.

Ante a ausência de impacto financeiro neste momento, entendemos dispensável qualquer manifestação desta Diretoria sobre esse aspecto.

Atenciosamente,

Clóvis Renato Squio
Diretor do Tesouro Estadual

*À Consultoria Jurídica
Secretaria de Estado da Fazenda*



Assinaturas do documento



Código para verificação: **5048XJRM**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLÓVIS RENATO SQUIO (CPF: 005.XXX.039-XX) em 24/06/2024 às 19:12:51

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:45 e válido até 30/03/2118 - 12:31:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5MzU3XzkzNjJfMjAyNF81MDQ4WEpSTQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009357/2024** e o código **5048XJRM** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício SEF/GABS nº 425/2024

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhora Diretora,

Em resposta ao ofício nº 786/SCC-DIAL-GEMAT, constante nos autos SCC 9357/2024, referente a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 005/2024, que “*acrescenta o § 3º ao Artigo 62 da Constituição do Estado de Santa Catarina*”, de autoria do ilustre Deputado Mario Mota, sirvo-me do presente para encaminhar a manifestação desta Secretaria de Estado da Fazenda.

Através da referida propositura parlamentar pretende-se, acrescentar o §3º do artigo 62 da Constituição estadual referente a estrutura e competência da Controladoria-Geral do Estado, que dispõe:

§ 3º No âmbito do Poder Executivo Estadual, o controle interno será exercido pela Controladoria-Geral do Estado, nos termos da Lei Complementar, que definirá sua estrutura, competências, direitos, garantias, deveres, prerrogativas de seus integrantes, de maneira a assegurar a eficiência de suas atividades, sem prejuízo das competências fiscalizatórias e de controle próprias do Poder Legislativo.

Sob o enfoque financeiro, a DITE assevera que não se vislumbra qualquer hipótese de impacto de ordem financeira em relação ao aumento ou criação de despesas ao analisar o texto da PEC em questão, desta forma, não observa óbices em relação ao referido pleito.

No que diz respeito à análise jurídica da referida PEC e suas implicações, cumpre informar que cabe à Procuradoria-Geral do Estado (PGE), firmar entendimento jurídico definitivo, eis que figura como instituição competente para as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

Isto posto, em que pese a louvável iniciativa do senhor Deputado Mario Mota, informamos que esta Secretaria não possui competência para análise do pleito em questão, recomendando que a referida PEC seja submetida, se for o caso, à Procuradoria-Geral do Estado.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda
[assinado digitalmente]

À Senhora
JÉSSICA CAMPOS SAVI
Diretora de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC
Florianópolis - SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **3H6KU4F4**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 25/06/2024 às 15:33:44
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5MzU3XzkzNjJfMjAyNF8zSDZLVTRGNA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009357/2024** e o código **3H6KU4F4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS
COORDENADORIA DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE PESSOAL

INFORMAÇÃO Nº 54/2024/SEA/COAPE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: Processo SCC nº 9355/2024 em referência ao Processo SCC nº 9323/2024 que trata da Proposta de Emenda à Constituição do Estado que visa acrescentar o § 3º ao Artigo 62 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Senhora Diretora,

O presente processo trata de Proposta de Emenda à Constituição PEC/0005/2024, a qual visa acrescenta o § 3º ao Artigo 62 da Constituição do Estado de Santa Catarina:

§ 3º No âmbito do Poder Executivo Estadual, o controle interno será exercido pela Controladoria-Geral do Estado, nos termos da Lei Complementar, que definirá sua estrutura, competências, direitos, garantias, deveres, prerrogativas de seus integrantes, de maneira a assegurar a eficiência de suas atividades, sem prejuízo das competências fiscalizatórias e de controle próprias do Poder Legislativo." (NR)

Atentando-se à Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, esta Secretaria, como gestora do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, tem como competência:

Art. 29. I – normatizar, supervisionar, controlar, orientar e formular políticas de gestão de pessoas, envolvendo:

- a) benefícios funcionais de natureza não previdenciária do pessoal civil;
- b) ingresso, movimentação e lotação do pessoal civil, permanente e temporário;
- c) planos de carreira, cargos e vencimentos dos servidores públicos civis e dos militares estaduais;
- d) plano de saúde;
- e) progressão funcional dos servidores públicos civis;
- f) remuneração dos servidores públicos civis e dos militares estaduais;
- g) perícia médica e saúde dos servidores públicos civis;
- h) melhoria das condições da saúde ocupacional dos servidores públicos e da prevenção contra acidentes de trabalho;
- i) estratégias de comprometimento dos servidores públicos em substituição às estratégias de controle;



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS
COORDENADORIA DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE PESSOAL

- j) programas de atração e retenção de servidores públicos;
- k) programas de valorização dos servidores públicos calcados no desempenho;
- l) pensões não previdenciárias; e
- m) locação de mão de obra e contratação de bolsistas e estagiários;

Considerando as atribuições conferidas a esta Pasta pela lei acima descrita, denota-se que a presente matéria é alheia às competências da SEA.

Em relação à manifestação desta Diretoria sobre existência de contrariedade ao interesse público, não há oposição ao tema proposto.

Contudo, à consideração superior.

TAINARA GARCIA
Assessora Técnica
(assinatura digital)

De acordo. Encaminhe-se à Direção.

ANDRÉIA RANZI DE CAMARGO
Coordenadora de Processos Administrativos de Pessoal
(assinatura digital)

De acordo. Encaminhe-se à SEA/COJUR.

TÂNIA REGINA HAMES
Diretora de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas
(assinatura digital)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **40S3YW0R**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



TAINARA GARCIA (CPF: 022.XXX.149-XX) em 17/06/2024 às 13:10:02

Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/03/2023 - 13:47:04 e válido até 01/03/2123 - 13:47:04.

(Assinatura do sistema)



TANIA REGINA HAMES (CPF: 867.XXX.969-XX) em 17/06/2024 às 13:21:27

Emitido por: "SGP-e", emitido em 26/01/2022 - 18:47:53 e válido até 26/01/2122 - 18:47:53.

(Assinatura do sistema)



ANDREIA RANZI DE CAMARGO (CPF: 850.XXX.809-XX) em 17/06/2024 às 13:22:19

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:33 e válido até 30/03/2118 - 12:31:33.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5MzU1XzkzNjBfMjAyNF80MFMzWVcwUg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009355/2024** e o código **40S3YW0R** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO 005/2024/SEA/DQGP
Processo SCC 9355/2024

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: Processo SCC nº9355/2024 em referência ao Processo SCC nº9323/2024 que trata da Proposta de Emenda à Constituição do Estado que visa acrescentar o §3º ao Artigo 62 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Senhor Secretário,

O presente processo trata de Proposta de Emenda à Constituição PEC/0005/2024, a qual visa acrescenta o § 3º ao Artigo 62 da Constituição do Estado de Santa Catarina:

§ 3º No âmbito do Poder Executivo Estadual, o controle interno será exercido pela Controladoria-Geral do Estado, nos termos da Lei Complementar, que definirá sua estrutura, competências, direitos, garantias, deveres, prerrogativas de seus integrantes, de maneira a assegurar a eficiência de suas atividades, sem prejuízo das competências fiscalizatórias e de controle próprias do Poder Legislativo.” (NR)

Atentando-se à Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, esta Secretaria, tem como competências, que estão relacionadas a atuação da Diretoria de Qualificação do Gasto Público às que segue:

“XII – fomentar a integração, o intercâmbio de experiências, o compartilhamento de soluções e parcerias de interesse multi-institucional na Administração Pública Estadual; (...)
XIX – desenvolver políticas e ações voltadas à qualificação do gasto público, de forma contínua, por meio de técnicas e ferramentas de análise aplicadas às bases de dados governamentais;
XX – estruturar e organizar as atividades de governança dos sistemas administrativos comuns a todos os órgãos e a todas as entidades da Administração Pública Estadual; ...”

Considerando as atribuições conferidas a esta Pasta pela lei acima descrita, denota-se que a presente matéria é alheia às competências da SEA.

Em relação à manifestação desta Diretoria sobre existência de contrariedade ao interesse público, não há oposição ao tema proposto.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE QUALIFICAÇÃO DO GASTO PÚBLICO
GERÊNCIA DE GOVERNANÇA DOS SISTEMAS ADMINISTRATIVOS

Contudo, à consideração superior.

FREDERICO MONTEIRO NEVES E NEVES

Gerente de Governança dos Sistemas Administrativos
(assinatura digital)

De acordo. Encaminhe-se para a SEA/COJUR.

VÂNIO BOING

Secretário de Estado da Administração
(assinatura digital)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **LC30M24L**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **FREDERICO MONTEIRO NEVES E NEVES** (CPF: 119.XXX.127-XX) em 21/06/2024 às 13:34:12
Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/07/2022 - 16:00:52 e válido até 27/07/2122 - 16:00:52.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **VANIO BOING** (CPF: 433.XXX.709-XX) em 21/06/2024 às 15:29:11
Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/01/2023 - 15:09:49 e válido até 23/01/2123 - 15:09:49.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5MzU1XzkzNjBfMjAyNF9MQzMwTTI0TA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009355/2024** e o código **LC30M24L** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Administração
Gabinete do Secretário - gabinete@sea.sc.gov.br
Centro Administrativo, Rodovia SC – 401 nº 4600 – Fone: (48) 3665-1400

OFÍCIO Nº 169/2024/SEA/COJUR

Florianópolis, data da assinatura digital.

Ref.: Processo nº SCC 9355/2024

Interessado (a): Secretaria de Estado da Administração

Senhor Gerente,

Cumprimentando-o cordialmente, em resposta ao Ofício nº 785/SCC-DIAL-GEMAT, remeto anexo as manifestações oriundas da Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas (DGDP) e Diretoria de Qualificação do Gasto Público (DQGP) (fls. 04/05 e 07/08), ambas desta Secretaria de Estado da Administração, por meio das quais informam que a presente matéria é alheia às competências desta pasta.

Dessa forma, permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

Vânio Boing
Secretário de Estado da Administração

Ao Senhor
Rafael Rebelo da Silva
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC
Diretoria de Assuntos Legislativos
Nesta



Assinaturas do documento



Código para verificação: **173ZN7HK**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



VANIO BOING (CPF: 433.XXX.709-XX) em 25/06/2024 às 17:47:04

Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/01/2023 - 15:09:49 e válido até 23/01/2123 - 15:09:49.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5MzU1XzkzNjBfMjAyNF8xNzNaTjdISw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009355/2024** e o código **173ZN7HK** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO CGE n.º 234/2024

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: Diligência da Comissão de Constituição e Justiça da ALESC. PEC n.º 0005/2024. “Acrescenta o § 3º ao artigo 62 da Constituição do Estado de Santa Catarina. Processo Referência: SCC 9323/2024.

Senhor Controlador-Geral,

1. INTRODUÇÃO

A presente Informação objetiva apresentar manifestação solicitada pela Gerência de Mensagens e Atos Legislativos por meio do Ofício n.º 784/SCC-DIAL-GEMAT, atrelada ao pedido de diligência da comissão de Constituição e Justiça da assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, acerca da Proposta de Emenda à Constituição n.º 0005/2024, que “Acrescenta o § 3º ao Artigo 62 da Constituição do Estado de Santa Catarina”.

Nos Autos n.º SCC 00009323/2024, consta o pedido de diligência, Ofício GPS/DL/0213/2024, bem como inteiro teor da proposta de Emenda referenciada.

Nessa esteira, o processo vem a esta Consultoria Jurídica para manifestação nos termos do art. 19, do Decreto Estadual n.º 2.382, de 28 de agosto de 2014.

2. DA ANÁLISE

A Proposta pretende acrescentar o §3º ao Artigo 62 da Constituição do Estado de Santa Catarina, nos seguintes termos:

Art. 1º O § 3º do art. 62 da Constituição do Estado de Santa Catarina passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.62.....
§ 3º No âmbito do Poder Executivo Estadual, o controle interno será exercido pela Controladoria-Geral do Estado, nos termos da Lei Complementar, que definirá sua estrutura, competências, direitos, garantias, deveres, prerrogativas de seus integrantes, de maneira a assegurar a eficiência de suas atividades, sem prejuízo das competências fiscalizatórias e de controle próprias do Poder Legislativo.” (NR)
Art. 2º Esta Emenda à Constituição do Estado entra em vigor na data de sua publicação.

Colhe-se da Justificativa da Proposta de Emenda à Constituição em questão (PEC n.º 0005/2024) que sua finalidade é o fortalecimento das atividades de controle, integridade e transparência do Estado, fortalecendo a Controladoria-Geral do Estado e estabelecendo um sistema resiliente de gestão pública, transparente, responsável e eficaz.



Nesse sentido, cabe registrar que a criação da Controladoria-Geral do Estado – CGE, na Lei Complementar nº 741/2019 (Lei da Reforma Administrativa), como órgão central do Sistema Administrativo de Controle Interno, com status de Secretaria de Estado e vinculada diretamente ao Gabinete do Governador do Estado, visou a aperfeiçoar a estrutura organizacional estadual quanto ao sistema de controle interno do Poder Executivo, atendendo às Normas Internacionais para a Prática da Auditoria Interna (IPPF/IIA) de modo a permitir e garantir maior autonomia para que os objetivos estratégicos e operacionais do controle fossem alcançados.

É fato que a criação da CGE se deu de forma bastante tardia, haja vista que o modelo exitoso de controladoria já vinha sendo adotado pela quase totalidade dos Estados da Federação (cerca de 22 estados até o ano de 2019), além de preconizado pela Controladoria-Geral da União (CGU) como estrutura ideal à prevenção e ao combate à corrupção, bem como, e especialmente, à melhoria da gestão.

Além da pronta resposta que o Estado deu ao anseio dos catarinenses e à premente necessidade de se instituir um órgão efetivo que fosse responsável pelo controle e qualificação do gasto, pela promoção da integridade e transparência, e pelas ações de prevenção e ao combate à corrupção no Poder Executivo, nos moldes da Controladoria-Geral da União, outros fatos também foram determinantes para a criação da CGE, a exemplo das várias recomendações exaradas pelos órgãos de controle externo.

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina, que por meio da Análise de Caso nº 530/2017 do Centro de Apoio Operacional da Moralidade Administrativa, corroborada pelo Ofício n. 502/PGJ/2017 remetido pelo Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça ao então Exmo. Sr. Governador do Estado, a qual recomendava com urgência a adoção de um modelo organizacional ao Órgão Central do Sistema de Controle Interno que contemplasse, além da independência e segregação de funções com atividades de execução, a reunião das macrofunções constantes na PEC nº 45/2009 (auditoria, controle, ouvidoria e transparência) que tramitava no Congresso Nacional há época.

Em convergente sentido, destacam-se as constantes recomendações do Tribunal de Contas do Estado desde 2010 – Processo de Monitoramento nº 12/00066267) e do Banco Mundial para que o Estado de SC promovesse o fortalecimento do controle interno do Poder Executivo.

Nesse diapasão, ressalta-se a Decisão das Contas do exercício de 2016, conforme Processo PCG-17/00171094 que culminou com a seguinte ressalva:

5.1.1. RESSALVAS - CONTAS 2016:

“(…)

5.1.1.16. Ausência de plena autonomia do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, uma vez que o órgão central do sistema (Secretaria da Fazenda) não se encontra diretamente ligado ao Chefe do Poder Executivo Estadual, diferentemente do modelo adotado no âmbito da União por meio do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle (antiga Controladoria Geral da União), vinculado à Presidência da República, com status próprio de ministério.”

Tais apontamentos, ressalvas e recomendações foram determinantes, em grande medida, para a criação da CGE.

Contudo, o fato é que a Lei Complementar nº 741/2019 estabeleceu de forma muito precária a linha de atuação deste órgão, tratando-o em apenas um único artigo, no caso o art. 25, com nove incisos de comandos genéricos, não disciplinando a sua organicidade, estruturação,



carreira, prerrogativas e competências, dificultando sobremaneira, a autonomia e da efetividade de suas ações.

Com efeito, é importante destacar que a CGE apesar de ser um órgão muito incipiente, traz consigo uma missão imprescindível para a correta alocação dos recursos públicos, pois tem a função de sistematizar, avaliar, organizar, coordenar o controle interno do Poder Executivo. Importa salientar que o conceito de controle interno abrange muitas “missões”, entre estas as de realizar a auditoria governamental, correição, ouvidoria, promoção da transparência, integridade institucional, prevenção e combate à corrupção, todas agora desempenhadas por uma única casa de controle, a CGE.

Imprescindível, portanto, que a gestão de todas essas atividades de controle interno ocorra de forma coordenada e adequadamente posicionada na estrutura organizacional. Mas tão ou mais importante, é que o referido órgão possua natureza permanente e que tenha, por conseguinte, uma norma orgânica efetiva e com plenas condições para desempenhar suas atividades de forma eficiente, uma vez que realiza atividades típicas de Estado.

In casu, observa-se que o sistema de controle interno conta com a previsão constitucional, merecendo seu órgão responsável, *in casu*, semelhante tratamento.

Sendo que recentemente novamente o Tribunal de Contas atenta a essa missão, na linha do que ALESC sabiamente ora propõe, no julgamento das Contas de 2023, estabeleceu a seguinte recomendação:

CAPÍTULO 17 – CONTROLE INTERNO

17.1.1 Da ausência de regulamentação por lei específica

Em que pese a Controladoria-Geral apresentar a estrutura acima descrita, de acordo com o artigo 25 da Lei Complementar Estadual nº 741/2019, a Corregedoria-Geral deveria ter a sua organização, a estruturação, o funcionamento e as competências disciplinados em lei específica, o que difere da situação fática encontrada (...)

A falta desta regulamentação afeta de maneira direta os trabalhos exercidos pelo órgão, haja vista a insegurança jurídica advinda, dada inexistência da formalização da estrutura, cargos e respectivas competências da CGE, uma vez ausente a legislação específica para este fim.

Pelos motivos expostos, sugere-se recomendação para que o Governador do Estado de Santa Catarina encaminhe projeto de Lei para a regulamentação da Controladoria-Geral do Estado, visando suprir a lacuna legislativa atualmente existente. (grifado).

E o Banco Mundial novamente ressalta como condição ao recente financiamento endereçado à Associação dos Municípios da Região do Foz do Rio Itajaí - AMFRI, a importância do controle interno, tendo como exigência para o financiamento o fortalecimento e estruturação dos controles internos municipais beneficiários. A CGE por meio de um Acordo de Cooperação, está prestando assessoramento aos entes municipais que fazem parte da AMFRI

Nesse diapasão, resta cristalino o entendimento de que a existência de instituições atuantes e consolidadas de governo que estabeleçam diretrizes de governança, segurança e credibilidade na aplicação dos recursos públicos, bem como nas entregas públicas, fomenta e dá lastro ao ingresso de mais investimentos externos, promovendo incrementos consideráveis na arrecadação tributária, haja vista o aumento na relação de confiança tanto entre os financiadores como nos contribuintes usuários do serviço público.



Assim, resta imperioso que a estruturação deste importante órgão encontre alicerce na norma constitucional, conferindo-lhe segurança jurídica, operacionalidade e autonomia de atuação para que, como órgão responsável pelo sistema de controle interno, possa atuar com eficácia e efetividade.

Controladoria e Controle Interno

Cabe destacar que o modelo de Controladoria funciona exitosamente em todos os estados brasileiros, tendo a União, com a Controladoria-Geral da União – CGU, como um paradigma de reconhecido sucesso e respaldo social.

O controle interno na Administração Pública assume, desde a Lei n.º 4.320/64, perpassando pelo Decreto-Lei nº 200/67, pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/200), e mais recentemente pela Lei das Estatais (Lei 13.303/2016) e a nova Lei das Licitações (Lei 14.133/2021), dentre outras legislações, papel de destaque na administração pública, recebendo e exercendo com eficiência inúmeras competências para a verificação da legalidade, legitimidade, economicidade e correição, todas voltadas aos princípios ordenadores da Administração Pública.

Com efeito, foi na Constituição Cidadã que restou disciplinado, de forma bastante enfática, que o exercício da função administrativa de controle no âmbito governamental se consolidasse por um sistema de controle interno.

Trouxe ainda, a Magna Carta uma série de inovações para que a fiscalização e o controle não se restringissem às áreas financeira e orçamentária, mas, também, às áreas contábil, operacional e patrimonial, respeitando não apenas o princípio da legalidade, mas reconhecendo a igual importância nesta tarefa de serem perseguidos e preservados os princípios da legitimidade, economicidade e da eficiência, entre outros.

Estabeleceu, ainda, quando da criação dos sistemas de controle interno nos Poderes Legislativo e Judiciário que estes, juntamente com o do Poder Executivo, devam ocorrer de forma integrada.

Acerca dos sistemas de controle, assim dispõe a Constituição Federal:

“Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.”

“Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.



§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União”

Os artigos 58 e 62 da nossa Constituição Estadual replicam as regras supramencionadas.

Denota-se, portanto, que o nosso ordenamento jurídico não se imiscuiu nas últimas décadas em destacar a importância do controle interno governamental e sob a forma de “Sistema Administrativo”. Frisando, que ao tratar de “sistema”, tal conceito representa *um conjunto de partes coordenadas ou articuladas entre si com visto à consecução de um objetivo comum.*

A melhor doutrina leciona, também, que o sistema de controle interno seria:

“o conjunto de unidades técnicas, articuladas a partir **de um órgão central** de coordenação, orientada para o desempenho das atribuições de controle interno indicados na Constituição e normatizados em cada nível de governo” (grifado).

O controle interno idealizado pela Constituição da República e pela legislação infraconstitucional específica induz, como visto, à noção de sistema de controle interno.

Tal sistema de controle pressupõe a descentralização da atividade fiscalizatória e a ordenação desta atividade por um núcleo comum, que se convencionou chamar de unidade central de controle.”¹

O sistema de controle interno é, portanto, formado por vários subsistemas ou unidades de controle, que podem e devem agir de forma harmoniosa e integrada, sob o comando de um núcleo que permita que essa rede interaja de forma coordenada, segura e eficaz.

Importa destacar, também, a definição de controle interno governamental nos termos da Organização Internacional das Entidades Superiores de Fiscalização - INTOSAI, organização não governamental que reúne entidades de fiscalização político administrativa tais como o Tribunal de Contas da União – TCU e os demais Tribunais de Contas da Federação, segundo a qual o controle interno:

“é um processo integral realizado pela gerência e pelos funcionários de uma entidade, **desenhado para enfrentar os riscos** e para garantir razoável segurança de que, na consecução da sua missão institucional, os seguintes objetivos serão alcançados:

- * **execução correta, ética**, econômica, eficiente e efetiva das operações;
- * cumprimento das prestações de contas;
- * **cumprimento das leis e regulamentações**;
- *garantia contra perdas, abuso ou dano dos recursos.” ²(grifo nosso)

Observe-se que o controle interno, nos termos da INTOSAI, que também poderia ser denominado de controle gerencial ou controle administrativo, agrega na sua concepção os atuais

¹ CASTRO, Rodrigo Pironti Aguirre de. Sistema de Controle Interno: uma perspectiva do modelo de gestão pública gerencial. . Ed. rev. ampl Belo Horizonte: Fórum, 2008 p. 168.

² Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores Diretrizes para as normas de controle interno do setor público./— Organización Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores; Tradução de Cristina Maria Cunha Guerreiro, Delanise Costa e Soraia de Oliveira Ruther. Salvador: Tribunal de Contas do Estado da Bahia, 2007. p 19. In: https://www.tce.ba.gov.br/images/intosai_diretrizes_p_controle_interno.pdf . Acesso em: 24/08/2020



conceitos de **compliance**, **gestão de riscos e política de integridade**, tão invocados e proclamados atualmente, e que nada mais são do que ações preventivas que o órgão central do sistema de controle interno procura coordenar de forma integrada.

Assim, é papel primordial da CGE a melhoria dos ambientes de controle e o aperfeiçoamento da gestão pública, por meio do aperfeiçoamento dos controles internos para que estes tenham pontos de controle adequados que mitiguem os riscos envolvidos de forma a otimizar o atingimento dos objetivos da administração pública, tornando a mais eficiente e eficaz.

Em igual sentido, a CGE deverá atuar no aperfeiçoamento dos pontos de controle para que os riscos envolvidos sejam mitigados de **forma sistêmica** e não impactem negativamente os objetivos da administração pública.

Entre suas competências como o aperfeiçoamento dos processos, a CGE trabalha para evitar situações de erros, desperdícios e mitigar fraudes, sendo que a aglutinação e integração das macrofunções de controle facilitam a implantação de um sistema eficaz.

Portanto: *“A metodologia de estruturação do sistema de controle interno é fundamental para o bom desenvolvimento das atividades de controle a ele inerentes, pois com uma estrutura interna coerente será possível o exercício efetivo dos objetivos de controle e a correção de eventuais irregularidades ou falhas.”³*

REALIZAÇÕES DA CGE:

Cabe registrar ainda, que apesar de contar com apenas 5 (cinco) anos de existência, a CGE apresenta consideráveis ganhos de natureza qualitativa e quantitativa, destacando-se, entre outros:

- Ganhos e economias auferidas em torno de **1 (um) Bilhão de Reais**, decorrente de ações de auditoria e qualificação de gastos; sendo que somente no 1º quadrimestre de 2024, tivemos **R\$ 209 milhões em benefícios efetivos e potenciais** para o Estado com esse monitoramento preventivo. Esse valor já é maior do que o registrado pela CGE em cada um dos anos anteriores da história do órgão.
- **Primeiro ACORDO DE LENIÊNCIA** da história do Governo de SC com recuperação aos cofres de mais de **R\$ 55 milhões** desviados.
- **Primeiros PROCESSOS DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESAS** decorrentes da Lei Anticorrupção, envolvidas em fraudes contra o Estado. Estes dois instrumentos da Lei Anticorrupção, de 2013, nunca haviam sido aplicados no Estado, sendo que graças a criação de um órgão especializado em controle, foi possível.
- Lançou e implementou o **primeiro PROGRAMA DE INTEGRIDADE E COMPLIANCE do Estado**, com destaque para campanhas inéditas de prevenção ao assédio sexual e moral.
- Conquistou o **STATUS DE PRIMEIRO ESTADO BRASILEIRO A FAZER PARTE DA OGP**, Parceria em Governo Aberto, organização internacional que promove governos mais transparentes e participativos.

³ CASTRO, Rodrigo Pironti Aguirre de. Sistema de Controle Interno: uma perspectiva do modelo de gestão pública gerencial. . Ed. rev. ampl Belo Horizonte: Fórum, 2008 p. 78



- Criou o **PORTAL DE DADOS ABERTOS DO GOVERNO DO ESTADO**, que recebe, em média, 15.700 acessos mensais.
- Iniciou ações de **ORIENTAÇÃO E CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES** para atuar nos processos de correição.
- Desenvolvendo o projeto de uma **NOVA OUVIDORIA**, que vai transformar as manifestações dos cidadãos em melhores serviços. Em 2023, recebemos mais de **34 (trinta e quatro) mil manifestações**. O usuário da Ouvidoria esperou, em média, 10 dias para receber resposta à sua demanda, redução de 20% comparado com 2022. O prazo legal é de 30 dias.
- **A Ouvidoria também recebeu 4.200 (quatro mil e duzentos) pedidos de acesso à informação** em 2023. O tempo médio de resposta também foi de 10 dias. O prazo legal é 20 dias.
- Estamos monitorando a implementação de mais de **600 (seiscentas) AÇÕES DE MITIGAÇÃO DE RISCOS DE INTEGRIDADE** em 44 (quarenta e quatro) órgãos e entidades.
- Instituição do **Prêmio Honestidade nas Escolas**, atendendo a comunidade escolar. Em 5 edições, mais de 100 (cem) mil alunos já participaram desta ação de promoção da ética e de valores morais nas novas gerações.
- Investimento em **TECNOLOGIA E INOVAÇÃO** para potencializar nossos trabalhos de controle:
 - I. Na área de Auditoria, implantamos o novo modelo de monitoramento da **folha de pagamento**, feito por trilhas automatizadas de auditoria.
 - II. Criação do robô CINTIA e o painel de inteligência COPAS, que ampliam a análise e o monitoramento prévio das licitações, contratos e aditivos.
- Gestão do PORTAL SC TRANSFERÊNCIA que permite um maior controle e transparência dos repasses a título de transferência voluntária;
- Gestão do PORTAL DE TRANSPARÊNCIA com mais de 900 (novecentos) mil acessos ao ano, fornecendo transparência e fomentando controle social em nosso Estado. Instituição do **Prêmio Honestidade nas Escolas**, atendendo a comunidade escolar. Em 5 edições, mais de 100 mil alunos já participaram desta ação de promoção da ética nas novas gerações.

Importa ressaltar que, muito além do benefício financeiro, a atuação da CGE agrega valor à gestão, ou seja, qualifica os processos de trabalho e a tomada de decisão por parte dos gestores, servindo como um suporte imensurável para a qualificação do gasto e a tempestividade das ações empreendidas. E isso tem um valor imensurável.

De tal modo, considerando a experiência prática de 5 (cinco) anos de existência da CGE/SC, verificando-se ainda as dificuldades quanto à sua autonomia e necessidade de fortalecimento, aliado ao fato que o órgão responsável pelo controle interno do Poder Executivo está apenas alicerçado por um único artigo da Lei Complementar nº 741/2019 que estabeleceu a Reforma Administrativa do Governo e que comumente sofre alterações expressivas a cada mandato, **faz-se necessária uma solidez normativa de modo a garantir segurança jurídica e perpetuidade ao controle interno** e, também, como forma de permitir o fortalecimento de suas prerrogativas e funções.



Por fim, corroborando tudo que restou exposto, a Assembleia Legislativa do Estado – ALESC, reconheceu e ressaltou, na conclusão da CPI dos Respiradores, a necessidade de fortalecer a Controladoria-Geral do Estado, “*órgão que tem a importante tarefa de fomentar o estabelecimento de controles e de combate à corrupção*”.

Assim, por todas as razões retromencionadas, entende-se como extremamente oportuno e necessário o projeto de emenda constitucional ora proposto, assegurando de forma clara e indelével a CGE como responsável pela efetividade no controle interno do Poder Executivo estadual.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, sugere-se pela devolução dos autos à DIAL/CC para conhecimento da presente manifestação, de modo que adote das medidas que entender pertinentes

É a Informação.

Caroline Tonial
Consultora Executiva

Luciana Bernieri Pereira
Auditora-Geral do Estado
Auditora do Estado

DESPACHO

De acordo.

Promova-se com a devolução dos autos à DIAL/SCC

Márcio Cassol Carvalho
Controlador-Geral do Estado
Auditor do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **Z9PJP481**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CAROLINE TONIAL (CPF: 036.XXX.639-XX) em 25/06/2024 às 18:50:39

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:58 e válido até 30/03/2118 - 12:33:58.

(Assinatura do sistema)



LUCIANA BERNIERI PEREIRA (CPF: 983.XXX.229-XX) em 25/06/2024 às 18:52:06

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:34:04 e válido até 13/07/2118 - 14:34:04.

(Assinatura do sistema)



MARCIO CASSOL CARVALHO (CPF: 693.XXX.800-XX) em 25/06/2024 às 18:53:24

Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/02/2019 - 11:50:28 e válido até 01/02/2119 - 11:50:28.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5MzUzXzkzNTfhMjAyNF9aOVBKUDQ4MQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009353/2024** e o código **Z9PJP481** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

PARECER Nº 325/2024-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 9350/2024

Assunto: Diligência – Proposta de Emenda à Constituição

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Pedido de diligência. Proposta de Emenda à Constituição n. 05/2024, de iniciativa parlamentar, que “*Acrescenta o § 3º ao Artigo 62 da Constituição do Estado de Santa Catarina.*”. Vício de inconstitucionalidade formal subjetiva (artigo 50, § 2º, VI, e artigo 71, IV, “a, ambos da CESC”) inconstitucionalidade material (CESC, art. 32).

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, designado

RELATÓRIO

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício n. 783/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação da Procuradoria-Geral do Estado sobre diligência formulada na Proposta de Emenda à Constituição nº 05/2024, de iniciativa parlamentar, que “*Acrescenta o § 3º ao Artigo 62 da Constituição do Estado de Santa Catarina.*”.

Eis o teor da minuta do projeto, disponível no processo SCC n. 9350/2024:

Art. 1º O § 3º do art. 62 da Constituição do Estado de Santa Catarina passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.62.....

§ 3º No âmbito do Poder Executivo Estadual, o controle interno será exercido pela Controladoria-Geral do Estado, nos termos da Lei Complementar, que definirá sua estrutura, competências, direitos, garantias, deveres, prerrogativas de seus integrantes, de maneira a assegurar a eficiência de suas atividades, sem prejuízo das competências fiscalizatórias e de controle próprias do Poder Legislativo.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda à Constituição do Estado entra em vigor na data de sua publicação.

Da justificativa do Parlamentar proponente, o seguinte ponto merece destaque:

“A presente proposta de Emenda à Constituição do Estado de Santa Catarina, que ora é apresentada a este Parlamento, tem a finalidade de fortalecer as atividades de controle, integridade e transparência do Estado.

A administração pública eficiente e íntegra é um pilar fundamental para o desenvolvimento sustentável e a confiança pública em qualquer democracia. No



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

Estado de Santa Catarina, observamos uma necessidade premente de fortalecer os mecanismos de controle interno e gestão de riscos nas entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo. É com esse objetivo que propomos esta emenda à Constituição do Estado, visando expandir e consolidar as funções da Controladoria-Geral do Estado (CGE).

A Controladoria-Geral do Estado, como órgão central de controle interno, desempenha um papel crucial na prevenção de irregularidades, no combate à corrupção e na promoção da transparência. No entanto, para que a CGE possa executar suas funções de maneira mais efetiva, é essencial que seja dotada de autonomia funcional, administrativa e orçamentária, além de instrumentos modernos de gestão de riscos que permitam a identificação proativa de áreas vulneráveis à fraude e ao desperdício.

A ampliação do escopo de atuação da CGE permitirá uma abordagem mais sistemática e integrada do controle interno, estendendo-se não apenas às questões financeiras, mas também aos aspectos operacionais e estratégicos das organizações públicas. Esta emenda garantirá que todos os níveis da administração pública estadual estejam alinhados com as melhores práticas de governança e compliance, essenciais para a consecução dos objetivos de políticas públicas e para a proteção dos recursos públicos.

Além disso, a instituição de uma estrutura robusta de gestão de riscos sob a égide da CGE ajudará a administrar melhor os riscos potenciais que podem afetar as entidades do governo, garantindo uma resposta rápida e eficiente em situações adversas, o que é vital para a continuidade das operações governamentais e para a entrega de serviços públicos de alta qualidade à população catarinense.

Portanto, a presente proposta de emenda constitucional busca não apenas fortalecer a Controladoria-Geral do Estado, mas também estabelecer um sistema mais resiliente de gestão pública, tornando o Poder Executivo de Santa Catarina um modelo de administração pública transparente, responsável e eficaz. (...)"

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O Decreto Estadual n. 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, estabelece o seguinte a respeito das diligências:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da dial, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

A avaliação realizada pela Procuradoria-Geral do Estado, portanto, restringe-se à legalidade e à constitucionalidade da Proposta de Emenda à Constituição. Isso porque incumbe às Secretarias de Estado e aos demais Órgãos e entidades da Administração Pública estadual consultadas manifestarem-se, em cada situação, sobre a existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Dito isto, passo à análise sobre a constitucionalidade e legalidade da Proposta de Emenda à Constituição.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

A PEC n. 05/2024, reitera-se, “*Acrescenta o § 3º ao Artigo 62 da Constituição do Estado de Santa Catarina.*”

A proposta inicialmente estabelece uma imposição ao Poder Executivo, consistente na forma de como “*o controle interno será exercido pela Controladoria-Geral do Estado, nos termos da Lei Complementar, que definirá sua estrutura, competências, direitos, garantias, deveres, prerrogativas de seus integrantes, de maneira a assegurar a eficiência de suas atividades, sem prejuízo das competências fiscalizatórias e de controle próprias do Poder Legislativo*”.

Dito isto, analisando os autos, ressalta-se que, conforme disposto na Constituição Estadual, vide artigo 50, § 2º, VI, e artigo 71, IV, “a”, ambos da CESC, é de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre “*criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, IV*”.

Ainda que se considere o argumento de que a iniciativa exigida se refira a leis, nos termos do artigo 50, § 2º, da CESC, e não a emendas constitucionais, tal argumento deve ser completamente afastado.

Se a iniciativa de certas leis é restrita ao Poder Executivo, não pode a Assembleia Legislativa, iniciar o processo legislativo; nem mesmo com o intuito de se iniciar o procedimento de emendas constitucionais estaduais. Caso contrário, a disposição constitucional citada poderia se tornar inócua.

Sobre o tema, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a matéria restrita à iniciativa do Poder Executivo não pode ser objeto de emenda constitucional ESTADUAL (frisa-se) de origem parlamentar.

Vejamos:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Emenda nº 10/2001 à Constituição do Estado do Paraná. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. 1. Ação direta proposta em face da Emenda Constitucional nº 10/2001 à Constituição do Estado do Paraná, a qual cria um novo órgão de polícia, a “Polícia Científica”. 2. **Vício de iniciativa em relação à integralidade da Emenda Constitucional nº 10/2001, uma vez que, ao disciplinar o funcionamento de um órgão administrativo de perícia, dever-se-ia ter observado a reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo prevista no art. 61, § 1º, II, e, da CF/88.** Precedentes: ADI nº 3.644/RJ, ADI nº 4.154/MT, ADI nº 3.930/RO, ADI nº 858/RJ, ADI nº 1.746/SP-MC. 3. Ação direta julgada procedente.

(ADI 2616, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19-11-2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-027 DIVULG 09-02-2015 PUBLIC 10-02-2015) (grifado)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MILITARES. REGIME JURÍDICO. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Emenda Constitucional 29/2002, do estado de Rondônia. Inconstitucionalidade. **À luz do princípio da simetria, é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual as leis que disciplinem o regime jurídico dos militares (art. 61, § 1º, II, f, da CF/1988). Matéria restrita à iniciativa do Poder Executivo não pode ser regulada por emenda constitucional de origem parlamentar.** Precedentes. Pedido julgado procedente.

(ADI 2966, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 06-04-2005, DJ 06-05-2005 PP-00006 EMENT VOL-02190-01 PP-00178 LEXSTF



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

v. 27, n. 319, 2005, p. 77-81 RTJ VOL-00194-01 PP-00171) (grifado)

Em tempo, cabe ressaltar que não há omissão do Poder Executivo em relação ao tema, uma vez que a Lei Complementar Estadual 741/2019 estabelece que *“A CGE, órgão central do Sistema Administrativo de Controle Interno e Ouvidoria, subordinada diretamente ao Governador do Estado, terá sua organização, a estruturação, o funcionamento e as competências disciplinados em lei específica”*.

Nesse sentido, dispõe o artigo 25, da LCE n. 741/2019:

Art. 25. A CGE, órgão central do Sistema Administrativo de Controle Interno e Ouvidoria, subordinada diretamente ao Governador do Estado, terá sua organização, estruturação, o funcionamento e as competências disciplinados em lei específica.

Parágrafo único. Compete à CGE, além de outras atribuições previstas em lei específica:

I – tomar as providências necessárias à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, à correição, à prevenção e ao combate à corrupção, às atividades de ouvidoria e ao incremento da transparência da gestão no âmbito da Administração Pública Estadual;

II – instaurar procedimentos e processos administrativos a seu cargo, constituindo comissões para seu devido acompanhamento;

III – realizar inspeções e avocar procedimentos e processos em curso na Administração Pública Estadual, para exame de sua regularidade, bem como propor providências ou correção de falhas;

IV – requisitar dados, informações e documentos relativos a procedimentos e processos administrativos já arquivados por autoridade da Administração Pública Estadual;

V – requisitar a órgão ou entidade da Administração Pública Estadual informações e documentos necessários a seus trabalhos ou suas atividades;

VI – propor medidas legislativas ou administrativas e sugestão de ações para evitar a repetição de irregularidades constatadas;

VII – receber reclamações relativas à prestação de serviços públicos em geral e apurar o exercício negligente de cargo, emprego ou função na Administração Pública Estadual, quando não houver disposição legal que atribua competências específicas a outros órgãos;

VIII – coordenar o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Estadual; e

IX – executar as atividades de controladoria no âmbito da Administração Pública Estadual.

Por outro lado, apenas a título de informação, a mesma Corte Suprema entende que não haveria vício de iniciativa de emenda constitucional FEDERAL, proposta por parlamentar, dispondo sobre aquelas matérias que, no caso de projetos de lei, deveriam partir privativamente do Chefe do Poder Executivo Federal, o Presidente da República.

Ou seja, é possível que emenda à Constituição Federal, proposta por iniciativa parlamentar, trate sobre as matérias previstas no art. 61, § 1º da CF/88. Vale dizer que, no âmbito federal, as regras de reserva de iniciativa fixadas no art. 61, § 1º, da CF/88, não são aplicáveis ao processo de emenda à Constituição Federal, que é disciplinado, por sua vez, em seu art. 60.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Como exemplo, cita-se a EC 74/2013, que conferiu autonomia às Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal, e na qual o STF entendeu que não viola o art. 61, § 1º, II, alínea "c", da CF/88, nem o princípio da separação dos poderes; mesmo tendo sido proposta por iniciativa parlamentar (STF. Plenário. ADI 5296 MC/DF, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 18/5/2016 - Info 826).

Voltando-se às propostas de emendas constitucionais estaduais advindas de parlamentares, a ideia, como já bem frisado, é diferente. Se houver uma emenda à Constituição Estadual tratando sobre algum dos assuntos listados no art. 61, § 1º, da CF/88, tal emenda deve ter sido proposta pelo Chefe do Poder Executivo

Uma curiosidade, por outro lado, é que a regra de iniciativa privativa do art. 61, § 1º, da CF/88 não se aplica para normas originárias da Constituição Estadual (e também da Lei Orgânica do DF). Segundo o STF, quando a norma em questão é oriunda do poder constituinte originário decorrente, não sofre vício de reserva de iniciativa legislativa do chefe do Poder Executivo.

Assim, pelo exposto, esta Consultoria Jurídica conclui que a proposição de emenda constitucional em voga, de origem parlamentar, apresenta vício de inconstitucionalidade formal subjetiva (CESC, arts. 50, § 2º, VI; 71, IV, "a"), o que acaba acarretando também um vício de inconstitucionalidade de ordem material (CESC, art. 32), qual seja, a violação do Princípio Constitucional da Separação dos Poderes Constitucionais.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem embargo da nobre intenção parlamentar, opina-se pela inconstitucionalidade formal e material da PEC nº 05/2024, o qual interfere na organização e no funcionamento de órgão administrativo integrante da estrutura do Poder Executivo, incorrendo em vício de inconstitucionalidade formal subjetiva (CESC, arts. 50, § 2º, VI c/c 71, IV, "a"), e, de inconstitucionalidade material (CESC, art. 32).

É o parecer.

EDUARDO MELO CAVALCANTI SILVA
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **RFJ654K1**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EDUARDO MELO CAVALCANTI SILVA (CPF: 004.XXX.333-XX) em 05/08/2024 às 18:02:38

Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/01/2022 - 18:42:36 e válido até 17/01/2122 - 18:42:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5MzUwXzkzNTVfMjAyNF9SRko2NTRLMQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009350/2024** e o código **RFJ654K1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 9350/2024

Assunto: Diligência – Proposta de Emenda à Constituição

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Concordo com o parecer de autoria do Procurador do Estado Dr. Eduardo Melo Cavalcanti Silva, assim ementado:

"Pedido de diligência. Proposta de Emenda à Constituição nº 05/2024, de iniciativa parlamentar, que *“Acrescenta o § 3º ao Artigo 62 da Constituição do Estado de Santa Catarina.”* Vício de inconstitucionalidade formal subjetiva (artigo 50, § 2º, VI, e artigo 71, IV, "a, ambos da CESC") inconstitucionalidade material (CESC, art. 32)."

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

GUSTAVO SCHMITZ CANTO

Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, designado¹

¹ Ato nº 975/2024, DOE n.22285-A de 13.06.2024.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **T45ST02U**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUSTAVO SCHMITZ CANTO (CPF: 021.XXX.539-XX) em 05/08/2024 às 19:33:57

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:52 e válido até 13/07/2118 - 14:02:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5MzUwXzkzNTVfMjAyNF9UNDVTVDyVQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009350/2024** e o código **T45ST02U** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 9350/2024

Assunto: Pedido de diligência. Proposta de Emenda à Constituição nº 05/2024, de iniciativa parlamentar, que “Acrescenta o § 3º ao Artigo 62 da Constituição do Estado de Santa Catarina.”. Vício de inconstitucionalidade formal subjetiva (artigo 50, § 2º, VI, e artigo 71, IV, "a, ambos da CESC") inconstitucionalidade material (CESC, art. 32).

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

De acordo com o **Parecer nº 325/2024**, da lavra do Procurador do Estado, Dr. Eduardo Melo Cavalcanti Silva, referendado pelo Dr. Gustavo Schmitz Canto, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, designado¹.

ANDRÉ EMILIANO UBA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer nº 325/2024**, referendado pelo Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI

Procurador-Geral do Estado

¹ Ato nº 975/2024, DOE n.22285-A de 13.06.2024.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **CXZ0S449**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ EMILIANO UBA (CPF: 039.XXX.669-XX) em 06/08/2024 às 09:11:16

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.

(Assinatura do sistema)



MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI (CPF: 888.XXX.859-XX) em 06/08/2024 às 20:04:39

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5MzUwXzkzNTVfMjAyNF9DWFowUzQ0OQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009350/2024** e o código **CXZ0S449** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.